

REVISTA
**BRASILEIRA
DE DIREITO
DESPORTIVO**
RBDD

ANO 10 • 20 • JULHO-DEZEMBRO • 2011

COORDENAÇÃO:

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO
GUSTAVO NORMANTON DELBIN

PUBLICAÇÃO OFICIAL


IBDD

Instituto Brasileiro de Direito Desportivo

EDITORIA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

OS ESTADOS E O MOVIMENTO OLÍMPICO: A DUPLA FACE DE UMA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

1

ALEXANDRE MIGUEL MESTRE

Jurista.

ÁREA DO DIREITO: Desportivo

RESUMO: O "Direito Olímpico" cujas origens remontam aos Jogos Olímpicos da Antiguidade, é um caso paradigmático de pluralismo jurídico. Com efeito, por um lado desdobra-se em Direito Estadual – entendido como a legislação emanada dos Estados que, directa ou indirectamente incide sobre o Olimpismo – e, por outro, na denominada *Lex Olympica*, considerada como a norma proveniente dos entes privados que integram o Movimento Olímpico, *maxime* a Carta Olímpica, adoptada pela Sessão do Comité Olímpico Internacional.

Inevitavelmente, surgem momentos em que estas duas vertentes do "Direito Olímpico" apresentam soluções divergentes. O desafio radica, pois, em saber como aliviar tensões e tornar possível que o Direito Estadual e a *Lex Olympica* funcionem simultaneamente. O propósito deste trabalho reside, precisamente, em saber em que termos é possível tal coabitação. A conclusão a que chegamos é que só será possível mediante cedências mútuas: ora prima o Direito Estadual, ora este cede ante a força jurídica e (sobretudo) extrajurídica da *Lex Olympica*. Para ilustrar esta dupla subordinação, centrar-nos-emos em especial na legislação portuguesa e no Direito da União Europeia.

PALAVRAS-CHAVE: Direito – Olimpismo – Carta Olímpica.

ABSTRACT: The "Olympic Law", whose origins go back to the Ancient Olympic Games, is a paradigmatic case of juridical pluralism. Actually, on one hand it appears as State Law – understood as the legislation emanating from the states that, directly or indirectly affects the Olympism – and on the other hand, as the denominated *Lex Olympica*, considered as the regulation from the private entities that integrate the Olympic Movement, *maxime* the Olympic Charter, adopted by the Session of the International Olympic Committee.

Inevitably, there are moments where these two branches of the "Olympic Law" present divergent solutions. The challenge is to know how to overcome the tensions and make it possible that both the State Law and the *Lex Olympica* work simultaneously. The purpose of this paper is, precisely, to determine in which terms is possible this coexistence. The conclusion reached is that this is only possible with mutual concessions: in some instances the Estate Law has the primacy, in others it yields to the legal and (mostly) the extra-legal force of the *Lex Olympica*. To illustrate this double subordination, we will focus specially on the Portuguese legislation and the European Union Law.

KEYWORDS: Law – Olympism – Olympic Charter.

SUMÁRIO: 1. A *Lex Olympica*: dos Jogos Olímpicos da Antiguidade aos Jogos Olímpicos da era moderna: 1.1 O "Direito Olímpico" nos Jogos da Antiguidade; 1.2 O "Direito Olímpico" nos Jogos Olímpicos da era moderna: da pouca normação inicial até à Carta Olímpica – 2. A subordinação do direito estadual ao primado da *Lex Olympica*: 2.1 A aceitação, pelos Estados, do primado da *Lex Olympica*; 2.2 A subordinação do Direito Supra Estadual à *Lex Olympica*: o caso do Direito da União Europeia; 2.3 A incorporação ou assimilação da *Lex Olympica* pelo Direito Estadual: o caso da legislação portuguesa: 2.3.1 O Estado Português, em leis de valor reforçado, reconheceu ao Comité Olímpico de Portugal as "atribuições e competências" decorrentes da Carta Olímpica; 2.3.2 O Estado Português, através de uma circular, alterou, regras protocolares por força de mudança de conduta do Comité Olímpico Internacional; 2.3.3 O Estado Português tem acolhido em diversos diplomas legais o regime de protecção das "propriedades olímpicas" consagrado na Carta Olímpica; 2.3.4 Estado Português legislou em matéria de dopagem, em função do disposto na Carta Internacional Olímpica sobre a Dopagem do Movimento Olímpico; 2.3.5 O Estado Português tem vindo a definir, por via legislativa, a sua política desportiva tendo por base os "ciclos olímpicos" – 3. A subordinação da *Lex Olympica* ao direito estadual: 3.1 Alguns casos de não aplicação (plena) do primado da *Lex Olympica*: 3.1.1 Os equídeos os Jogos Olímpicos de Melbourne; 3.1.2 O caso da legislação italiana contra a dopagem no contexto dos Jogos Olímpicos de Turim 2006 – 4. A subordinação da *Lex Olympica* ao direito supraestadual: o caso do direito da União Europeia – 5. A subordinação do movimento olímpico ao direito estadual: o caso da legislação portuguesa: 5.1 O Estado, através de Decreto, como impulsionador da inserção do COP debaixo da sua "superintendência"; 5.2 O Estado Português, por lei, a conferir personalidade jurídica ao COP, para efeitos de atribuição a este de competências tendentes a viabilizar expropriações; 5.3 O Estado, através de decreto a nomear os cidadãos que constituem o COP; 5.4 O Estado, através de lei, a cometer ao COP responsabilidades no âmbito da preparação Olímpica; 5.5 O Estado, por lei, a cometer responsabilidades ao COP no âmbito do "registo" de atletas olímpicos; 5.6 O Estado, nos termos da lei, e através de despacho, reconheceu o "interesse público" de um evento transnacional organizado pelo COP, para efeitos de apoio financeiro ao COP – 6. Conclusões.

1. A *LEX OLYMPICA*: DOS JOGOS OLÍMPICOS DA ANTIGUIDADE AOS JOGOS OLÍMPICOS DA ERA MODERNA

1.1 O "Direito Olímpico" nos Jogos da Antiguidade

Os Jogos Olímpicos da Antiguidade,¹ cujo início remonta ao ano de 776 a.C, eram organizados e realizados no Santuário de Olímpia, na Grécia no quadro de um escrupuloso cumprimento de regras.

Atribui-se a Herakles a criação das regras dos Jogos Olímpicos da Antiguidade, cujo fito primeiro era assegurar uma igualdade de oportunidade entre

1. Este artigo foi inicialmente publicado, em língua espanhola, na *Revista Citius, Altius, Fortius*. vol. 3. n. 2. p. 101-131. Publicação do Comité Olímpico Espanhol, 2010.

todos os atletas concorrentes. Os *cânones* ou *Leis Fundamentais de Olímpia*, que estavam estratificados e hierarquizados entre *Leis Olímpicas* – normas de hierarquia superior, que se encontravam gravadas em tábuas de bronze, depositadas na sede permanente do Senado Olímpico – *Regulamentos Olímpicos* – normas de aplicação particular das *Leis Olímpicas* – e *Normas da competição* – normas específicas que regiam a organização e o desenvolvimento de cada prova ou competição, na sua dimensão específica – formaram o berço de uma espécie de “Direito Olímpico” que desde então se foi começando a desenhar.

A todos os atletas se exigia o estrito cumprimento de iguais prazos obrigatórios de treino prévio em Olímpia, quer quando realizado a título individual, quer quando todos os atletas treinavam juntos, concretamente no mês e meio que antecedia a realização dos Jogos Olímpicos. Até a própria alimentação, fornecida era igual para todos os atletas.

Todos os atletas se submetiam ao veredicto dos árbitros, os *hellanodikes*, expressão que em latim quer significar “juízes dos gregos”. Estes magistrados dispunham de um prazo de dez meses para se prepararem exaustivamente para o evento, nomeadamente para o estudo das normas aplicáveis, que, segundo conta Heródoto, foram herdadas dos sábios egípcios. Para além desta preparação técnica, também havia uma preparação espiritual.² A tarefa principal dos *hellanodikes* consistia em controlar a estrita observância dos ritos, cerimónias e regras dos Jogos Olímpicos, estando para o efeito dotados de tutela de poder disciplinar.

Na tipificação das infracções e respectivas sanções presidia sempre o já referido critério da *igualdade de oportunidades*. As sanções, devidamente graduadas consoante a gravidade da infracção em causa, tinham quatro naturezas distintas: políticas, económicas, desportivas e corporais. A sua lógica assentava fundamentalmente no seguinte: severas sanções para quem considerasse a vitória como mais importante do que o cumprimento de regras.

Outro sinal dado logo nos Jogos Olímpicos da Antiguidade quanto à natureza e importância do cumprimento de regras e do já referido símbolo de unidade resultou da instituição, no ano 776 a.C., da denominada *Ekecheiria*, conceito que, ao contrário do que por vezes se diz, significava armistício (uma abstenção do recurso ao uso de armas) e não paz, mas que no fundo almejava o cessar da guerra, ou seja, na prática, a proclamação da paz.

Esta Trégua consistia numa proclamação formal da inviolabilidade das regiões nas quais se desenrolavam as festas religiosas e as competições desporti-

2. AA.VV. *Tudo sobre os Jogos Olímpicos. Atenas 1896 – Pequim 2008*. Ed. Quidnovis, 2007. p. 7.

vas. Aplicada aos Jogos Olímpicos, procurava assegurar a segurança de quem naqueles participava, de atletas a treinadores, de delegações a espectadores.³ A verdade é que esta Trégua sempre foi respeitada, dado que quem não a cumprisse era *severamente castigado*,⁴ assim ajudando a solidificar a ideia de que os Jogos Olímpicos conseguiam impor um estrito cumprimento de princípios e regras.

Progressivamente, durante dezenas de séculos e quase 300 edições, os Jogos Olímpicos da Antiguidade foram, sem dúvida, não só um evento desportivo e pedagógico ímpar, como um paradigma da prevalência do Direito, da necessidade de estruturar uma competição ou uma sociedade assente em princípios e regras e em órgãos próprios, em nome da Justiça.

O fim dos Jogos Olímpicos da Antiguidade, através de um édito de 393 lavrado pelo bispo de Milão D. Ambrósio, não foi, felizmente, suficiente para apagar um enorme legado.

1.2 O "Direito Olímpico" nos Jogos Olímpicos da era moderna: da pouca normação inicial até à Carta Olímpica

Um pouco surpreendentemente, o "Direito Olímpico" não constou do referido legado que o Barão Pierre de Coubertin conseguiu aproveitar para o reavivar dos Jogos Olímpicos. Na verdade, o fundador dos Jogos Olímpicos da Era Moderna foi até contra a proliferação de regras, para tal invocando e clamando o seguinte:

*"Quanto mais regulamentos adoptarem, mais ficam acorrentados. Permitam alguma flexibilidade às organizações Olímpicas".*⁵

A propósito da polémica questão do amadorismo, Pierre de Coubertin, chamou mesmo a atenção para o facto de a maior parte dos países terem estabelecido *uma complicada legislação, cheia de compromissos e contradições*.⁶

Assim se explica que só em 1908, ou seja, apenas 14 anos após a criação do Comité Olímpico Internacional (COI), foi redigido um regulamento interno, a

3. PESCANTE, M. La Trêve Olympique, em *Spor Europe. Revue Officielle des COE*. n. 62. p. 38. Bruxelas, 2002.

4. *Idem*, p. 6.

5. BERLIOUX, M. The International Olympic Committee, em *Report of the Tenth Session of the IOA at Olympia*. Athens, 1970. p. 2.

6. Citado por MARVOET, S. *Ética do Desporto – Princípios, práticas e conflitos – Análise sociológica do caso português durante o Estado Democrático do Século XX*. Tese de Doutoramento, exemplar cedido pela autora, 2007. p. 44.

que se chamou de “Anuário do COI”, e que se limitava plasmar os princípios de base sobre a nomeação dos membros do COI e a reger sumariamente a matéria da organização periódica dos Jogos Olímpicos. Tal regulamento era omisso quanto à selecção das cidades organizadoras e tampouco dispunha sobre os critérios de integração de uma modalidade no Programa Olímpico. Temos, pois, que a fase inicial dos Jogos Olímpicos da Era Moderna foi marcada por um funcionamento do COI no quadro de muito pouca regulamentação e organização internas e de poucas soluções normativas para aspectos tão relevantes como a organização e a realização dos Jogos Olímpicos.

Kéba Mbaye, sem dúvida o jurista que mais contribuiu simultaneamente para o estudo e para a aplicação prática do “Direito Olímpico”, assinalou que:

“Os dirigentes Olímpicos sempre tiveram vontade de se subtrair à influência política dos Estados mas nunca conseguiram encontrar a técnica jurídica apropriada ao ponto de haver sempre uma diferença muito clara entre as fórmulas utilizadas para definir o CIO e a realidade jurídica que o regia”.⁷

Certo é que o crescimento dos Jogos Olímpicos e do próprio COI forçaram a passagem da utopia ao pragmatismo, progressivamente fazendo emergir a denominada *Lex Olympica*, entendida como a norma emanada do Movimento Olímpico, em geral, e do COI em particular, no topo da qual se encontra hoje a Carta Olímpica, enquanto pacto fundador ou fonte originária da ordem jurídica olímpica, que constitui hoje uma relevantíssima fonte do “Direito Olímpico” (conceito mais vasto que *Lex Olympica*, por integrar também a legislação emanada pelos Estados).

Foi em 1924 que pela primeira vez foi empregue o termo “Carta”, embora diluído noutros textos. Elaborada no Congresso de Paris, em 1914, e aprovada em 1921, após os Jogos Olímpicos de Antuérpia de 1920, a “Carta dos Jogos Olímpicos” veio a ser integrada, em 1924, enquanto subtítulo dos *Estatutos do CIO*. Posteriormente, tal terminologia deixou de ser empregue durante mais de 20 anos, só reaparecendo nas *Regras Olímpicas* que vigoraram de 1946 a 1955, e enquanto subtítulo.

Também na estrutura se foram experimentando diferentes versões: por exemplo, em 1967, as denominadas *Regras Olímpicas* desdobravam-se em quatro documentos separados:

- a) Princípios Fundamentais; CIO; CNO; Jogos Olímpicos; Protocolo Olímpico;
- b) Código de Elegibilidade;

7. AA.VV. *Sport, Droit et Relations Internationales*. Paris, 1988. p. 69.

- c) Informação Geral;
- d) Informação para cidades que desejam acolher os Jogos Olímpicos.

Por sua vez, apenas nove anos depois, em 1976, as mesmas *Regras Olímpicas* já tinham um outro formato:

- a) Regras;
- b) Textos de Aplicação;
- c) Instruções (nas quais se incluíam as condições para as cidades candidatas a organizar os Jogos Olímpicos);
- d) Jogos Regionais;
- e) Prêmios Olímpicos.

No ano de 1978, na finalmente denominada Carta Olímpica, o legislador, num texto único, dividiu conforme segue:

- a) Regras;
- b) Textos de Aplicação;
- c) Instruções;
- d) Organização dos Jogos Olímpicos;
- e) Comissões do CIO;

f) Recompensas olímpicas. A Carta Olímpica surgiu então como título principal das regras do CIO²³. Apesar de uma lógica unificadora, ainda em 1982 a Carta Olímpica continha em anexo textos como *Constituição tipo de um CNO*, *Lista de membros pertencentes ou que tenham pertencido ao CIO desde a sua fundação* e *Contrato tipo para a compra de direitos televisivos dos Jogos*. Foi, de facto, lento e gradual o aperfeiçoamento e a simplificação da Carta Olímpica.

A edição da Carta Olímpica actualmente em vigor foi aprovada em 11.02.2010, pelo que todas as citações que doravante se farão à Magna Carta ou *Lex máxima* do Olimpismo têm por referência essa mesma versão.

Na Introdução da Carta Olímpica percebemos de imediato o seu conceito:

“[a] Carta Olímpica é a codificação dos princípios fundamentais do olimpismo, regras e textos de aplicação adoptados pelo CIO. Regula a organização, acção e operação do Movimento Olímpico e enuncia as condições para a celebração dos Jogos Olímpicos”.

A partir desta introdução e com a leitura de todo o texto da Carta Olímpica intuímos o mote do legislador: criar uma espécie de *Escrituras* ou de *Codex* do Olimpismo, algo feito por via de um minucioso filtro normativo e através de uma metódica estruturação da organização do Movimento Olímpico²⁵.

A nosso ver, tem crescentemente existido um salutar sentido prático do legislador, notoriamente orientado para o intérprete e aplicador da Carta Olímpica, conforme se infere da trilogia actualmente adoptada: para além dos *Princípios Gerais*, que podem ser considerados como a declaração ideológica ou interpretação teleológica da Carta Olímpica – uma espécie de directrizes para todos aqueles que se considerem parte do Movimento Olímpico, o texto da Carta Olímpica inclui um corpo normativo composto por 61 *Regras*, a que acrescem 31 *Textos de Aplicação*, que funcionam como a explicitação ou anotação das *Regras* que o legislador entende como passíveis de suscitar maiores dificuldades de interpretação ou que considera como mais lacónicas.

Ainda na Introdução, é enquadrado o escopo da Carta Olímpica, referindo-se quais são os *três propósitos* que, *na sua essência*, a Carta Olímpica procura servir:

- a) Um *instrumento fundamental de uma natureza constitucional* que se rege e apela aos Princípios Fundamentais e valores essenciais do Olimpismo;
- b) *Os estatutos para o CIO*;
- c) A definição dos “principais direitos e obrigações recíprocos dos três principais constituintes do Movimento Olímpico, nomeadamente o CIO, as FI e os CNO, bem como os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos (Cojo)”.

A leitura e interpretação destes três propósitos conduzem-nos a traçar paralelos entre a Carta Olímpica e instrumentos normativos que nos são mais familiares.

A citada alínea *a* permite-nos afirmar que a Carta Olímpica se aproxima do conceito de Constituição, uma vez que se trata do documento básico fundamental do Movimento Olímpico, cuja vocação máxima é a de se erigir como a norma suprema do respectivo ordenamento (*lex superior, lex máxima* ou *norma fundamental*), que, de forma complexa e completa, assume uma transcendência sobre todos os destinatários do universo desportivo.

Por outro lado, podem ainda ser identificadas outras similitudes com uma Constituição:

- a) A Carta Olímpica tem um carácter fundacional, fundador ou constitutivo;
- b) A Carta Olímpica estabelece um conjunto de princípios e de valores fundamentais que regem um determinado modelo de organização, no caso a organização do desporto mundial;
- c) A Carta Olímpica procura dar um carácter estável ou duradouro ao ordenamento que rege, tornando as suas revisões como algo de excepcional, só possíveis através de uma maioria qualificada de dois terços;

d) A Carta Olímpica combina expressões programáticas em simbiose com normas imperativas.

Por sua vez, resulta da citada alínea *b* que a Carta Olímpica, enquanto acto que rege ou governa a organização interna do COI, constitui ou engloba no seu seio os Estatutos do COI26. Por último, ao definir os direitos e obrigações dos componentes do Movimento Olímpico, a Carta Olímpica aproxima-se da figura de um contrato.

Relativamente ao conteúdo, estamos na presença de um texto jurídico composto que conjuga princípios gerais com regras mais técnicas, e que tanto consagra regras coercivas como inclui simples normas de comportamento. De igual modo, a Carta Olímpica mistura regras típicas de direito público – como as normais relativas à competência exclusiva para representar um país – com típicas normas de relações entre privados – ao prever a noção de *propriedade* dos Jogos Olímpicos.

A Carta Olímpica congrega poderes executivos, legislativos e judiciais. Ao nível dos poderes executivos, destaca-se o processo de escolha de uma cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos. Enfatize-se aqui o conteúdo do n. 3 do Texto de Aplicação da Regra 34 da Carta Olímpica, cuja epígrafe é:

“Eleição da cidade anfitriã – Execução do Contrato de Cidade Anfitriã: (a) Após recebimento do relatório da Comissão de Avaliação, a Comissão Executiva do COI realizará uma lista final das cidades candidatas que será submetida a votação para eleição na Sessão; (b) A eleição da cidade anfitriã tem lugar na Sessão após validação do relatório entregue pela Comissão de Avaliação; (c) O COI formalizará com a cidade anfitriã e com o CNO do seu país um contrato escrito. Este contrato, denominado Contrato de Cidade Anfitriã é assinado por todas as partes interessadas imediatamente após a eleição da cidade anfitriã”.

No plano dos poderes legislativos, assinala-se o poder de modificação do texto da própria Carta Olímpica, vertido no n. 3 da regra 18, sob a epígrafe *Sessão*:

“[o] quórum requerido por uma Sessão é metade dos membros totais do COI mais um. As decisões da Sessão são tomadas por maioria, no entanto é exigida uma maioria de dois terços para qualquer modificação dos Princípios Fundamentais do Olimpismo ou das Regras da Carta Olímpica”.

Por fim, estão vertidos na Carta Olímpica poderes judiciais, como bem o demonstra a Regra 23, sob a epígrafe *Medidas e Sanções*, a qual confere poderes a órgãos do COI – a Sessão e a Comissão Executiva – e à Comissão Disciplinar – à qual a Comissão Executiva pode delegar poderes – para sancionarem vio-

lações à Carta Olímpica, ao Código Mundial Antidopagem ou a qualquer outra regulamentação, seja qual for o caso.

2. A SUBORDINAÇÃO DO DIREITO ESTADUAL AO PRIMADO DA *LEX OLYMPICA*

2.1 *A aceitação, pelos Estados, do primado da Lex Olympica*

Segundo Otero (1999), [s]inal da “destadualização” do Direito é a “existência de ‘ordenamentos jurídicos específicos ou particulares’ provenientes de estruturas organizativas não governamentais, internacionais e independentes do Estado, como é o caso do Direito Canónico, enquanto expressão de todo um ordenamento jurídico da Igreja católica, ou o Direito do Desporto, provenientes de organizações várias como o CIO”.⁸ No mesmo sentido aponta Machado (2003), para quem “as instituições desportivas (COI, Fifa, Uefa) estão mesmo na origem de verdadeiros sistemas normativos tendencialmente subtraídos à jurisdição estatal”.⁹

No que ao Olimpismo diz respeito, a subtracção da *Lex Olympica* à jurisdição estatal é uma realidade irrefutável.

É que, aos “olhos” do COI, como de todo o Movimento Olímpico, a Carta Olímpica assume vestes de um verdadeiro tratado internacional, quando, na realidade, o não é, bastando para tal conclusão constatar-se que o COI não se funda numa convenção internacional e que os seus membros não são representantes de governos.¹⁰

Apesar de constituir expressão máxima do Movimento Olímpico, a verdade é que, em rigor, a Carta Olímpica se reconduz a um documento aprovado por uma pessoa colectiva de direito privado Suíço, o COI, sendo que esse direito

8. *Lições de introdução ao estudo do direito*. Lisboa: Pedro Ferreira Ed., 1999. vol. 1. t. 2, p. 28-30.

9. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, Coimbra: Coimbra Ed., 2006. p. 202.

10. Ainda assim, um Tribunal da Região de Piemonte, em sentença de 22.01.2004 relativa ao papel e acção do Toroc – Cojo dos Jogos Olímpicos de Turim 2006 –, apelidou a CO como um documento *com natureza de tratado internacional*. Esta sentença versava sobre a natureza jurídica privada do Toroc, o que lhe valeu o arquivamento de uma acção por incumprimento que a Comissão Europeia havia intentado contra o Estado Italiano em 2003 por considerar na altura o Toroc um organismo de direito público, o qual alegadamente havia infringido o art. 11.º da Directiva (CE) 50/1992, por ocasião da construção das pistas de bobsleigh e ski, cf. AA.VV. *Il libro nero delleolimpiadi di Torino 2006*. Torino, 2004. p. 303.

originário do COI, naturalmente, legítimo – o COI tem, evidentemente, legitimidade para adoptar as suas próprias regras – não deriva de um ordenamento superior que lhe outorgue tal legitimidade.

Em todo o caso, uma coisa é certa: o COI consegue fazer cumprir a Carta Olímpica, impondo-a a todos os sujeitos que, voluntariamente, fazem parte do Movimento Olímpico, e assim são destinatários daquela.

No fundo, o Direito Estadual como que se deixa mitigar ou apagar em face da norma emanada pelo COI. Parece que os Estados autorrenunciam à aplicação do seu Direito, aceitando, em caso de conflito, o primado de um outro Direito, paralelo, oriundo de uma organização desportiva suíça, embora de cariz universal.

Assiste-se a uma espécie de ficção jurídica, se nos é permitida a expressão. De facto, a subordinação do Direito Estadual não encontra fundamento em regras de Direito. Dir-se-á que se a Carta Olímpica pretende e consegue ter um valor jurídico universal, tal não resulta da sua natureza jurídica, sendo, outrossim, fruto de uma autoridade moral, de um elemento extrajurídico, a saber a magnitude social, económica e desportiva dos Jogos Olímpicos. O fundamento da vinculação externa da Carta Olímpica reside precisamente aí: na adesão ou no reconhecimento voluntário da subjectividade dos seus destinatários, nos quais se engloba uma diversificada comunidade de pessoas individuais e colectivas de tipo difuso, sejam elas Comitês Olímpicos Nacionais, Federações Internacionais ou, inclusivamente, Estados.

Existe, portanto, uma aceitação da supremacia jurídica da Carta Olímpica, não em razão da sua coercividade jurídica, mas sim pela via do costume 35, ou em razão da transcendência socioeconómica dos Jogos Olímpicos 36, de tal sorte que, na óptica de Vera (1993),¹¹ cria barreiras a interferências exógenas, mesmo quando legítimas, porque procedentes de autoridades plenamente democráticas.

Só a autoridade moral da Carta Olímpica ajuda a compreender a razão pela qual um Tribunal da Califórnia tenha assumiu expressamente cautelas em fazer valer a lei estadual face à Carta Olímpica de 1984, ou ajude a justificar que na Turquia – num exemplo que, tanto quanto se julga saber, é único no Mundo – a *Lei Olímpica* integre toda a Carta Olímpica no ordenamento jurídico nacional.

O mesmo se diga em relação à sujeição formal dos Estados ao primado da *Lex Olympica* e ao *ius stipulandi* do CIO quando se candidatam à organização

11. AA.VV. *Público y privado en la organización de los Juegos Olímpicos de Barcelona*. Madrid: Civitas, 1993. p. 21.

dos Jogos Olímpicos, questão verdadeiramente paradigmática do referido fenómeno de destadualização, que, por conseguinte, merece que lhe dediquemos, de seguida, algumas linhas de reflexão.

Nos termos do n. 3 da Regra 34 da Carta Olímpica, sob a epígrafe “Eleição da cidade anfitriã”, “[o] governo do país de uma cidade candidata deve submeter ao CIO um documento com carácter legal através do qual se compromete e garante que o país em questão, e a sua autoridade pública, agirão em conformidade e com respeito à Carta Olímpica”.

Temos, pois, um comando da Carta Olímpica que torna necessário que o Governo do país cuja cidade se candidata a acolher os Jogos Olímpicos proceda formalmente a aceitação unilateral, sem qualquer carácter sinalagmático, das regras da Carta Olímpica, ou seja, consinta e aceite a Carta Olímpica como válida e aplicável no seu território. Digamos que se trata de uma espécie de submissão ao *ius stipulandi* do COI, por via da qual o Governo em causa expressamente reconhece e respeita a autonomia do “Direito Olímpico”, e, implicitamente, acaba por *delegar* no COI funções desportivas governativas, não interferindo e relacionando-se com o COI senão numa relação de inferioridade, pelo menos num plano de paridade.

Se nos situarmos na génese da (agora) Regra 34, n. 3 da Carta Olímpica percebemos que o fito do legislador foi efectivamente o de obrigar os Estados a sujeitarem-se a um primado da *Lex Olympica* sobre as legislações estaduais nacionais. Pierre de Coubertin transmitiu essa mensagem de forma clara aos Estados Unidos da América quando das candidaturas aos Jogos Olímpicos de 1924 e 1928, nomeadamente para que não se confundisse o Congresso com o COI, e mesmo Adolf Hitler não escapou à sujeição a tal primado quando dos Jogos Olímpicos de Berlim 1936.¹²

Podemos mesmo concluir, na esteira de Pessanha (2002), que os Estados cedem independência e soberania:

“[o] Comité Olímpico Internacional e a sua Carta Olímpica constituem expressão máxima de uma pretensão independentista do movimento desportivo face ao Estado. De uma forma geral, as disposições daquela carta assentam na ideia de soberania do movimento olímpico e desportivo internacionais, na qual também as federações desportivas internacionais se reveem, inspiradas e constituídas que são em bases idênticas”.¹³

12. Cf. HILTON, C. *Hitler's Olympics: The 1936 Berlin Olympic Games*. Gloucestershire, 2008, p. 16-17.

13. Cf. *As federações desportivas. Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001. p. 235.

E é neste quadro que Panagiotopoulos (2004)¹⁴ identifica a existência de um ordenamento jurídico *sui generis*, ao qual aderem as FI, e que prima sobre os demais.

Face ao exposto, é quase impossível deixar de aferir se tal tipo de cedências, mais concretamente, se tais actos unilaterais de submissão de Estados face a um primado da Carta Olímpica produz efectivamente efeitos jurídicos.

Dito por outras palavras, urge analisar o valor jurídico do compromisso de um Estado em respeitar a Carta Olímpica, questão que não nos parece destituída de complexidade, desde logo pelo facto de uma vez atribuída a organização dos Jogos Olímpicos a uma determinada cidade, o Estado da cidade anfitriã não mais intervir, não sendo sequer parte do *contrato da cidade anfitriã* nem estabelecendo qualquer vínculo jurídico novo com o CIO.

Neste quadro, *a priori* é difícil não ceder à tentação de pendermos mais facilmente para qualificar a submissão em apreço mais como um acto de carácter político do que um acto de carácter jurídico, considerando no mínimo discutível a natureza vinculativa do mesmo. Silveiro (2002)¹⁵ abre a porta à discussão deste assunto, ilustrando-o da seguinte forma:

“[n]os documentos apresentados por Paris e Albertville como candidatas à organização dos Jogos Olímpicos de 1992, ressaltava a existência de uma declaração do Presidente da República em que assegurava que, durante a realização dos jogos, o ‘direito olímpico’ será o único aplicável, o que, na prática significa que em caso de conflito, aquele afastará a aplicação do direito francês. Embora a validade jurídica de um tal escrito possa ser questionada, a sua simples existência dá mostras do verdadeiro poder que o desporto tem, e do quanto os Estados e os seus representantes estão dispostos a sacrificar”.

Tal tipo de actos tem validade jurídica se nos socorrermos de um acórdão do Tribunal Internacional de Justiça, no caso *Ensaio Nucleares*.¹⁶ Nêsse aresto reconhece-se que as declarações unilaterais governamentais revestem a forma de actos que podem ter por efeito criar obrigações jurídicas e que o autor da declaração, uma vez tendo exprimido publicamente uma vontade de cumprir o que declara, deve consequentemente assumir uma conduta conforme a tal vontade expressa, mesmo no caso da mesma ter sido adoptada fora do quadro de negociações internacionais.

14. Cf. *Lex sportiva: sport institutions and rules of law*, em *International Sports Law Review Pandektis*. Atenas. vol. 5:3, p. 325.

15. Cf. O empréstimo internacional de futebolistas profissionais, em *Estudos de Direito Desportivo*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 116.

16. Acórdão de 20.12.1974. Rec. CIJ, 1974. p. 267, § 43.

Outro argumento que não pode ser olvidado prende-se com o facto de o reconhecimento dos Estados face ao COI e à necessidade de cumprir a Carta Olímpica resultar de uma prática internacional que radica no direito consuetudinário.¹⁷

2.2 *A subordinação do Direito Supra Estadual à Lex Olympica: o caso do Direito da União Europeia*

Já no final da década de 70 a União Europeia deu sinais de aceitação do primado da Carta Olímpica. Reportamo-nos em concreto à Segunda Conferência de Ministros Europeus Responsáveis pelo Desporto, de 07.04.1978, na qual se aprovou uma resolução que expressamente reconheceu a autoridade da Carta Olímpica.¹⁸

Mais recentemente, em 2003 o Conselho de Ministros da União Europeia adoptou legislação no âmbito da livre circulação de pessoas "(...) tendo presentes as obrigações decorrentes da Carta Olímpica".¹⁹ Desde então tem-se vindo a aprovar legislação com vista a facilitar a livre entrada no espaço Schengen por parte dos membros da família olímpica – designadamente atletas, juízes, árbitros, treinadores, médicos, jornalistas, patrocinadores – em vista da respectiva participação nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Através da derrogação temporária de disposições do acervo de Schengen, tem-se, portanto, permitido facilitar os procedimentos de pedido e concessão de vistos de entrada e dispensar os membros da família olímpica da sujeição a quaisquer formalidades

17. Esse reconhecimento por via do costume estende-se a outros "actores" que não apenas os Estados, entre eles a Santa Sé. MARGARIT (2001, p. 35) lembra que o Papa Paulo VI se referiu ao COI como a autoridade mais alta e mais qualificada para o diálogo no desporto, assim o reconhecendo como interlocutor – cf. *Las relaciones entre la Santa Sede y el Comité Olímpico Internacional*, Tesis de licenciatura dirigida pelo Prof. D. Vicente Prieto, Roma, Pontificia Universidad de la Santa Cruz, Facultad de Derecho Canonico.

18. Cf. *Olympic Review*. p. 391. IOC, June 1978.

19. Cf. Regulamento (CE) 1.295/2003 destinado a facilitar tanto os procedimentos de apresentação dos pedidos de visto, como a emissão dos vistos Schengen aos membros da família olímpica que participaram nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2004 em Atenas, JO L 183, de 22.07.2003, p. 1-5; Regulamento (CE) 2.046/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.12.2005, relativo a medidas destinadas a facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de visto aos membros da família olímpica que participam nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de Inverno de 2006 em Turim, JO L 334, de 20.12.2005, p. 1-6.

suplementares, e tudo no quadro de um esforço de assegurar que o Direito da União Europeia não constitui obstáculo ao cumprimento da Carta Olímpica, concretamente o n. 1 da Regra 53, que dispõe o seguinte:

“(…) Conjuntamente com um passaporte ou outro documento oficial, o cartão de identidade Olímpico e acreditação autoriza a entrada no país da cidade de acolhimento [cidade organizadora dos Jogos Olímpicos]”.

Na mesma senda, mas no que respeita especificamente à livre circulação de mercadorias, assinala-se que a Comissão adoptou, em 2004, uma Decisão que permitiu derrogar legislação comunitária no domínio veterinário, assim viabilizando a participação de equídeos masculinos não castrados nos Jogos Olímpicos e nos Jogos Paraolímpicos de Atenas 2004 (sem, naturalmente, colocar em risco a saúde animal e humana).

2.3 *A incorporação ou assimilação da Lex Olympica pelo Direito Estadual: o caso da legislação portuguesa*

2.3.1 *O Estado Português, em leis de valor reforçado, reconheceu ao Comité Olímpico de Portugal as “atribuições e competências” decorrentes da Carta Olímpica*

Se dúvidas ainda houvesse quanto à posição do Estado Português relativamente ao regime da Carta Olímpica, elas dissiparam-se em 1990, quando o Governo, na Lei de Bases do Sistema Desportivo,²⁰ achou por bem, no n. 1 do art. 28, fazer alusão expressa à Carta Olímpica, reconhecendo da seguinte forma a respectiva força imperativa perante o Comité Olímpico Português (COP):

“São reconhecidas ao Comité Olímpico Português as atribuições e competências que para ele decorrem da *Carta Olímpica Internacional*, nomeadamente para organizar a representação nacional aos Jogos Olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos” (grifo nosso).

Este reconhecimento legal estatal da submissão do COP à Carta Olímpica manteve-se nas seguintes leis de enquadramento do desporto português: a Lei de Bases do Desporto, em 2004,²¹ e a ora vigente Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, de 2007,²² respectivamente no n. 1 do art. 25 e no n. 1 do art. 12, com a seguinte (e mesma) redacção:

20. Lei 1/1990, de 13.01.1990.

21. Lei 30/2004, de 21.07.2004.

22. Lei 5/2007, de 16.01.2007.

“O Comité Olímpico de Portugal é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas vertidos na Carta Olímpica Internacional” (grifo nosso).

Importa a este propósito referir a posição tomada por um tribunal português, num processo de 2007, no sentido de que, não obstante o enquadramento legal acima referido, a Carta Olímpica vincula o COP mas não o Estado Português, pois que não faz parte integrante do ordenamento jurídico português, nos termos e para efeitos do art. 8.º da Constituição da República Portuguesa.²³

2.3.2 *O Estado Português, através de uma circular, alterou, regras protocolares por força de mudança de conduta do Comité Olímpico Internacional*

A 20.08.1947, uma Circular da Direcção-Geral dos Desportos – organismo de topo da Administração Pública Desportiva, emitiu a seguinte circular:

“Tendo o Comité Internacional abolido das suas cerimónias protocolares a forma de saudação conhecida por ‘olímpica’ – que fora adoptada como fórmula

23. Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.11.2007, Comité Olímpico de Portugal vs. Fórum Olímpico de Portugal: “Sucede, porém, que a Carta Olímpica Internacional, sendo embora vinculativa para o autor (cf. art. 25 da Lei de Bases do Desporto), não vincula o Estado Português, já que, ao contrário do pretendido pelo Autor, não faz parte integrante do ordenamento jurídico português, nos termos e para os efeitos do art. 8.º, n. 1, da Constituição da República Portuguesa, não podendo, por isso, servir de fundamento jurídico dos pedidos formulados pelo Autor, como procuraremos demonstrar. (...) Ora, tendo em conta os ensinamentos dos constitucionalistas citados, é por demais evidente, que a Carta Olímpica Internacional não pode considerar-se como direito internacional geral ou comum. E nem sequer por força do disposto nos restantes números do art. 8.º da Constituição (não invocados pelo Recorrente) se poderá considerar que a Carta Olímpica Internacional faz parte integrante do ordenamento jurídico português, porquanto (a) não se trata de uma convenção internacional regularmente ratificada ou aprovada pelo Estado Português; (b) não se trata de um conjunto de normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte; e (c) não se trata de disposições de tratados que regem a União Europeia nem de normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências. Carece, por isso, de fundamento a afirmação do Recorrente de que a Carta Olímpica Internacional faz parte integrante do ordenamento jurídico português. Deste modo, quando o art. 25, n. 1 da Lei de Bases do Desporto determina que a actividade do Recorrente deve respeitar, entre outras, as normas da Carta Olímpica Internacional, isso não significa (pois não teria cobertura constitucional) que o Estado Português esteja vinculado a essas normas”.

portuguesa de saudação dos desportistas antes do início de qualquer competição – concordou Sua Exa. o Subsecretário de Estado da Educação Nacional em que tal saudação deve deixar de ter aplicação em Portugal, visto ter perdido o significado que se lhe reconhecia, passando os desportistas, no acto da saudação às entidades oficiais ou ao público, a tomar a posição de sentido. Eis o que me cumpre informar para conhecimento de V. Exa. e fins convenientes” (grifo nosso).

2.3.3 *O Estado Português tem acolhido em diversos diplomas legais o regime de protecção das "propriedades olímpicas" consagrado na Carta Olímpica*

A protecção jurídica das denominadas *propriedades olímpicas* merece regulação nas Regras 7 a 14 da Carta Olímpica, entendendo-se como propriedade olímpica o símbolo olímpico, a bandeira, o lema, o hino, identificações (incluindo, mas não limitado a, *Jogos Olímpicos* e *Jogos da Olimpíada*), designações, emblemas, chama e tocha. É isso que decorre do n. 2 da Regra 7, o qual acrescenta que “[t]odos os direitos referentes a toda e qualquer Propriedade olímpica, bem como todos os direitos sobre a sua utilização, pertencem exclusivamente ao COI (...)”. Esta protecção jurídica é uma das maiores preocupações do Movimento Olímpico e remonta aos primórdios da *Lex Olympica*.

Daí se explica que já em 13.12.1949, a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar tenha disciplinado sobre a matéria:

“Por despacho de S. Exa. o Subsecretário de Estado da Educação Nacional de 07 de Dezembro corrente: Reconhecido ao Comité Olímpico Português o direito exclusivo do uso dos termos e emblema olímpicos”.

Em 1958, pelo Dec.-lei. 41.784, de 06.08.1958, da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, o Governo legisla sobre a matéria, por impulso da vontade do COI:

“Pretende o Comité Olímpico Internacional ver generalizada e estabelecida em todos os países aderentes à ideia olímpica uma convenção tendente a limitar o uso dos termos e emblemas olímpicos aos comités nacionais (...)”.

Duas décadas depois, o Governo pretendeu aperfeiçoar a legislação já adoptada, sendo de realçar que, uma vez mais, o faz como ponto de partida a vontade do COI e, conseqüentemente, do COP. Para o efeito elaborou um projecto, apresentado em anexo ao Ofício do Chefe de Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Juventude e Desportos remetido ao Director-Geral dos Desportos, de 26.06.1979. Eis a confissão expressa do legislador quanto à causa da sua iniciativa legislativa:

“(…) Projecto de Decreto. *‘Para ir ao encontro da justa pretensão do Comité Olímpico Internacional, de ver generalizada e estabelecida em todos os países aderentes à ideia olímpica uma convenção tendente a limitar o uso dos termos e emblemas olímpicos aos comités nacionais, já por despacho de 07.12.1949 do Ministério da Educação Nacional, publicado no Diário do Governo, II Série, de 17 do mesmo mês e ano, foi reconhecido ao Comité Olímpico Português o direito exclusivo dos termos e do emblema olímpicos – direito esse que depois ficou constando do texto do Dec. 41.784, de 06.08.1958 (...)’*” (grifo nosso).

Só em 1982 surgiu o novo diploma – Dec.-lei 1/1982, de 04 de janeiro, diploma que ainda hoje vigora, e que estabelece normas destinadas à protecção dos símbolos olímpicos – cuja primeira frase do primeiro parágrafo do Preâmbulo evidencia de forma clara que o impulso do diploma provém do COI:

“Há largos anos vêm o Comité Olímpico Internacional e o Português pugnando por medidas que coíbam o uso generalizado dos símbolos olímpicos, por forma a evitar o seu aviltamento mediante utilização indiscriminada e a reservá-los às actividades estritamente relacionadas com o movimento olímpico.

Teve eco entre nós essa pretensão num despacho do então Ministro da Educação Nacional de 07.12.1949 e, posteriormente, no Dec.-lei 41.784/1958, de 06 de agosto, que reconheceram ao Comité Olímpico Português o direito exclusivo ao uso, no País, dos símbolos olímpicos. Todavia, vem-se sentindo a necessidade de explicitar o conteúdo desse direito e reprimir as infracções que sejam contra ele cometidas, aspectos omissos naquele diploma.

O presente decreto-lei visa prosseguir esse objectivo, em ordem a contribuir para o prestígio do movimento olímpico, evitando utilizações dos seus símbolos que deturpem a sua mensagem de fraternidade humana.

Para tanto, proíbem-se os usos que lesem aquele direito exclusivo e preveem-se adequadas sanções que rodeiem de eficácia tal proibição” (grifo nosso).

Importa ainda a este respeito fazer notar que todas as leis de enquadramento do desporto português, que são leis de valor reforçado (a sua aprovação exige o mínimo de 2/3 dos deputados em exercício de funções), também têm reconhecido os direitos e obrigações do COP nesta matéria e exigindo legislação ordinária que desenvolva as bases consagradas nessas leis de enquadramento.

Foi assim, desde logo, em 1990, na Lei de Bases do Sistema Desportivo, cujos números 2 e 3 se transcrevem de seguida:

“(…)”

2. Pertence ao Comité Olímpico Português o direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional.

3. Regulamentação especial assegura a garantia dos direitos referidos nos números anteriores e define o apoio estatal específico a conceder neste quadro

e o modo como é assegurada, no âmbito da preparação e da participação olímpicas, a articulação das diversas entidades públicas e privadas intervenientes na área do desporto.”

Em 2004, os números 4 e 5 da Lei de Bases do Desporto mantiveram este regime, com um articulado praticamente igual.

Por fim, em 2007, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, que é a lei de enquadramento de momento em vigor, dedica o n. 4 a esta matéria nos termos seguintes:

“O Comité Olímpico de Portugal tem direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional, nos termos da lei”.

2.3.4 Estado Português legislou em matéria de dopagem, em função do disposto na Carta Internacional Olímpica sobre a Dopagem do Movimento Olímpico

Em 1997, foi aprovado um diploma que hoje já está revogado, o Dec.-lei 183/1997, de 26 de julho, relativo ao combate à dopagem no desporto.

O preâmbulo deste diploma é mais um exemplo paradigmático de que o legislador estadual português sentiu a necessidade de aprovar nova legislação em razão dos avanços ao nível da *Lex Olympica*:

“Passados seis anos sobre a publicação do Dec.-lei 105/1990, de 23 de março, urge adaptar a legislação sobre o combate à dopagem no desporto aos desenvolvimentos que entretanto se verificaram nesta matéria a nível internacional. É o caso, designadamente: Da Carta Internacional Olímpica sobre a Dopagem no Desporto (...).

Visa-se, com o presente diploma, adequar a legislação portuguesa ao que é recomendado internacionalmente, dotando o sistema desportivo português de instrumentos jurídicos mais eficazes na prevenção e combate à dopagem” (grifo nosso).

É interessante analisar alguns preceitos do corpo do diploma, para percebermos a postura remissiva do legislador português para o ordenamento jurídico desportivo internacional, quer público, quer privado, neste último caso proveniente designadamente do COI:

“Art. 2.º

Definições

1 – Para os efeitos do presente diploma:

a) Por dopagem entende-se a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos cons-

tantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.

(...)

As listas referidas no presente artigo serão organizadas em conformidade com as listas estabelecidas no quadro de convenções internacionais sobre a dopagem no desporto a que Portugal aderiu ou venha a aderir ou, na sua ausência, às listas mais exigentes estabelecidas respectivamente pelo Comité Olímpico Internacional ou pelas competentes federações internacionais” (grifo nosso).

Igualmente interessante é a cadeia de subordinação jurídica que se estabelece, quando é o Governo português, por via de legislação sua, a obrigar as federações desportivas a adaptarem os seus regulamentos de dopagem aos comandos do COI:

“Art. 9.º

Regulamentos federativos

1 – *As federações desportivas ficam obrigadas a adaptar regulamentos de controlo antidopagem que prescrevam as normas a que se subordina tal controlo no âmbito das respectivas modalidades e que sejam conformes:*

(...)

c) Às regras e orientações estabelecidas, anualmente, pelo Comité Olímpico Internacional e pelas respectivas federações desportivas internacionais” (grifo nosso).

Enfatize-se, por último a influência do COI no âmbito das exigências governativas atinentes ao direito sancionatório:

“(…)

3 – *Na aplicação das sanções a praticantes e outros agentes desportivos, as federações desportivas deverão ter em consideração todas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de harmonia com as recomendações do Comité Olímpico Internacional ou das respectivas federações internacionais” (grifo nosso).*

2.3.5 O Estado Português tem vindo a definir, por via legislativa, a sua política desportiva tendo por base os “ciclos olímpicos”

Registe-se agora que o ciclo olímpico tem sido utilizado como referência em diversos diplomas. No n. 3 do art. 3.º da já referida Lei de Bases do Sistema Desportivo, o legislador fazia coincidir o *Programa Integrado de Desenvolvimento Desportivo* com o *ciclo olímpico*, ou seja previa-se para aquele programa uma vigência quadrienal tendo por fundamento o período da Olimpíada (quatro anos).

Por sua vez, de acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas – quer o actual, quer o anterior, respectivamente os arts. 45 do Dec.lei 144/1993 e o art. 50 do Dec.-lei 248-B/2008, de 31 de dezembro – fixaram a duração

dos mandatos dos titulares dos órgãos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva por quatro anos, precisamente para que em regra o mandato coincida com o ciclo olímpico.

Nem mesmo a legislação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira escapa a esta lógica. Vejamos.

Nos Açores, refira-se o Decreto Legislativo Regional 14/2005/A, que consagra o Regime Jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo, cuja alínea (d) do n. 2 do art. 47 prevê que uma das competências do Conselho Açoriano para a Alta Competição é:

“[d]ar parecer sobre as modalidades desportivas a considerar prioritárias para cada ciclo olímpico”. Por sua vez, o art. 52, n. 1 dispõe que: “[p]ara cada ciclo olímpico, são definidas por resolução do Conselho do Governo Regional, ouvido o CAAC, as modalidades prioritárias para investimento na procura da excelência desportiva”.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional 4/2007/M, de 15.02.2007, que estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional 12/2005/M, que aprova o regime jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região, começa por fazer alusão, respectivamente nos pontos 6 e 12 do Preâmbulo, “à elite [madeirense] capaz de marcar presença sucessiva em todos os Jogos Olímpicos realizados desde Seul (1988) e à revolução verificada no movimento olímpico quanto à participação de praticantes desportivos profissionais”. Este enquadramento explica a opção estruturante que acolhe no n. 1 do art. 14, sob a epígrafe *Planeamento*:

“[o] Governo Regional aprova, para cada ciclo olímpico, um plano estratégico de desenvolvimento desportivo. Refira-se, por fim, o art. 59, nos termos do qual [o] atlas desportivo é elaborado e publicado no final de cada ciclo olímpico pela administração pública desportiva”.

3. A SUBORDINAÇÃO DA *LEX OLYMPICA* AO DIREITO ESTADUAL

3.1 *Alguns casos de não aplicação (plena) do primado da Lex Olympica*

3.1.1 *Os equídeos os Jogos Olímpicos de Melbourne*

Nos Jogos Olímpicos de Melbourne levantou-se a questão de saber como compatibilizar a Carta Olímpica com a legislação australiana, que era muito restritiva em matéria de importação animal, ao exigir uma quarentena de seis meses para os equídeos, prazo que constituía um obstáculo incontornável para o decorrer normal das competições olímpicas equestres.

O COI chegou a pedir para que Melbourne desistisse da organização dos Jogos Olímpicos, mas a via encontrada para contornar o problema passou por uma violação da Carta Olímpica: optou-se por transferir para Estocolmo a realização das competições equestres, à revelia das então Regras 38 e 39 da Carta Olímpica que exigiam a realização dos Jogos Olímpicos na cidade anfitriã ou, excepcionalmente, numa outra cidade, necessariamente do mesmo país.

3.1.2 *O caso da legislação italiana contra a dopagem no contexto dos Jogos Olímpicos de Turim 2006*

Por ocasião dos Jogos Olímpicos de Inverno 2006, em Turim, esteve na ordem do dia a questão da compatibilização entre, por um lado, a legislação estadual italiana – Código Penal e legislação nacional antidopagem – e, por outro lado, o Código Mundial Antidopagem.²⁴ Mais do que um conflito entre uma legislação estadual nacional e a regulamentação desportiva internacional, o cenário criado foi o da necessidade de se viabilizar uma coordenação ao nível da aplicação de diferentes âmbitos de aplicação subjectiva procedimental (disciplinares e criminais).²⁵ Vejamos.

A Carta Olímpica estatui que o Código Mundial Antidopagem é obrigatório para todo o Movimento Olímpico, obrigando todos os CNO a regulamentarem e cumprirem as disposições do referido Código. Segundo a Regra 44 da Carta Olímpica, “[o] Código Mundial Antidopagem é obrigatório para todo o Movimento Olímpico”. Nessa medida, o Coni (*Comitato Olimpico Nazionale Italiano*) – CNO de Itália, por sinal, de natureza jurídica pública – assinou o Código, e através da Res. 1.311/2005 de 30 de junho, desencadeou o processo da sua implementação no território italiano.

Sucedee, porém, que o Governo italiano sempre entendeu que a questão da dopagem é acima de tudo uma matéria de saúde pública, pelo que estando o *direito à saúde* consagrado no art. 32 da Constituição Italiana, considerou que tal matéria não poderia escapar a uma iniciativa legislativa governamental. Nessa medida, alguns anos antes da realização dos Jogos Olímpicos de Inverno de Turim 2006, mas já depois de tal cidade ter sido eleita a cidade anfitriã, a dopagem foi regulada pela Lei 376, de 14.12.2000, que aprovou o “Regulamento sobre a protecção da saúde no desporto e na luta contra a dopagem” e pela Lei 280/2003 sobre a relação entre o Estado e o desporto em Itália.

24. Disponível em: [www.corriere.com/viewstory.php?storyid=44747]. Acesso em: 20.10.2005.

25. FERRARI, L. Doping: Turin 2006: doping, the Olympics and the State of Italy. *World Sports Law Report*. vol. 3. issue 11, nov. 2005.

Nessa legislação estadual italiana previram-se sanções penais específicas para o uso e tráfico de substâncias dopantes e métodos interditos, nomeadamente pena de prisão de três meses a três anos e pena de multa. De igual modo se consagrou a obrigatoriedade de o Coni ajustar a sua regulamentação à letra e ao espírito da lei, bem como o princípio geral da autonomia, segundo o qual a relação entre o desporto e o Estado Italiano se rege com base no reconhecimento da autonomia do ordenamento desportivo nacional e respectiva articulação com o ordenamento desportivo internacional do CIO, salvo nos casos de relevância para o ordenamento jurídico da República de situações jurídicas conexas com o ordenamento desportivo.

Para além da referida legislação, o Código Penal Italiano faz sujeitar todos os cidadãos presentes no território italiano, italianos ou estrangeiros, a toda a legislação penal italiana, apenas abrindo exceções para casos previstos pelo direito público nacional ou internacional. Em contraponto, o Código Mundial Antidopagem, que, como vimos, é aplicável aos Jogos Olímpicos por força da Carta Olímpica, e vinculativo para o Coni, apenas consagrava sanções de natureza desportiva, na linha, aliás, da pública afirmação do Movimento Olímpico contra a criminalização da dopagem.

Acresce o facto de o Estado Italiano se ter expressamente submetido à legislação olímpica vertida na documentação de candidatura e no contrato assinado entre COI, Toroc e a cidade de Turim.

As posições chegaram a extremar-se: de um lado o Movimento Olímpico pediu expressamente para que o Governo e o Parlamento italianos diligenciassem no sentido de decretar a suspensão da vigência da referida legislação estadual italiana durante o período de realização do evento, isto é, de 10 a 26.02.2006 – do outro lado, Governo e Parlamento foram-se mostrando intransigentes.²⁶

Felizmente, após um impasse durante o qual a não realização dos Jogos Olímpicos chegou a ser equacionada, adoptou-se uma solução de compromisso: foi suspensa a aplicação da norma que conferia aos órgãos italianos uma jurisdição exclusiva sobre os testes antidopagem em eventos desportivos inter-

26. O Presidente do CIO, Jacques Rogge, conjuntamente com o Presidente da Agência Mundial Antidopagem, Dick Pound fizeram tal proposta, mas mereceram resposta negativa do Parlamento Italiano: “O Parlamento não pretende mudar as leis. Não temos tempo para alterar a legislação e foi isso que transmiti ao primeiro-ministro Silvio Berlusconi considerou Mário Pescante, sub-secretário de Estado dos Desportos e supervisor dos Jogos de Turim”. Itália recusa pressão relativa ao doping, em *Jornal Record*, 20.10.2005, p. 47. Fiorello Cortiana, Senador do Partido. Os Verdes chegaram mesmo a invocar a autonomia de cada país em adoptar o seu Código Penal: [www.olympic-usa.org/117_39671.htm]. Acesso em: 24.10.2005.

nacionais, mas não foram suspensas as normas criminalizadoras de infracções em matéria de dopagem.²⁷

Tanto quanto se julga saber, o COI nunca chegou a tomar qualquer posição oficial referente ao facto de a legislação chinesa consagrar sanções penais para certas infracções a regras de dopagem.²⁸ Inclusivamente, um tribunal local – da província central de Jiangxi – proferiu uma sentença em que condenou a sete anos de prisão a venda ilegal *online* de substâncias dopantes.

4. A SUBORDINAÇÃO DA *LEX OLYMPICA* AO DIREITO SUPRAESTADUAL: O CASO DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Uma vez que no domínio do desporto a União Europeia apenas tem competências para “apoiar, coordenar ou completar a acção dos Estados-membros”,²⁹ e sendo essa competência muito recente, há apenas a assinalar alguma *soft law*, de cariz vinculativo, que incida no desporto em geral, e no Olimpismo em particular. Em todo o caso, mesmo que parca e sem natureza obrigatória, tal *soft law* merece aqui ser referida porque representa um elemento jurídico de pressão por parte de instituições comunitárias perante o COI em vista de alteração da *Lex Olympica*.

Caso paradigmático prende-se com a tentativa de influenciar o COI a fixar a Grécia como sede permanente da realização dos Jogos Olímpicos, movimento iniciado em 1981 através de uma resolução³⁰ na qual o Parlamento Europeu avançou com justificações sobretudo de ordem política para sugerir a alteração da regulamentação olímpica e para apoiar os intentos do Governo grego, tentando mesmo alterar a *Lex Olympica* ao considerar “que as regras que regem a conduta dos Jogos devem ser reexaminadas”.³¹

Em 1984,³² o Parlamento Europeu voltou ao tema, novamente tendo por base considerações de natureza política. Finalmente, em 1999, um eurode-

27. Cf. Disponível em: [www.elmundo.es/elmundodeporte/2006/02/06/masdeporte/1139230288.html]. Acesso em 07.02.2006.

28. Desde 2004 que a China dispõe de um Código-Antidopagem que criminaliza o fornecimento e o uso de substâncias dopantes.

29. Cf. art. 6.º, e, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, aditado pelo art. 2.º, 12, do Tratado de Lisboa e art. 165 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com a redacção resultante do art. 2.º, 123) do Tratado de Lisboa.

30. Resolução do Parlamento Europeu sobre os Jogos Olímpicos, 13.10.1981.

31. Cf. § 2.º.

32. Resolução do Parlamento Europeu sobre os Jogos Olímpicos, 24.05.1984.

putado insistiu,³³ mas a Comissão Europeia foi clara na resposta,³⁴ fazendo primar o respeito pela autonomia do COI na definição das regras aplicáveis aos Jogos Olímpicos.

5. A SUBORDINAÇÃO DO MOVIMENTO OLÍMPICO AO DIREITO ESTADUAL: O CASO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Novamente, a legislação portuguesa serve de exemplo, desta feita para demonstrar que existe uma subordinação inversa à já estudada. Com efeito, os Estados, como o Português, muitas vezes utilizam instrumentos legislativos e administrativos como fonte do “Direito Olímpico”, condicionando ou disciplinando a actividade do Movimento Olímpico.

5.1 *O Estado, através de Decreto, como impulsor da inserção do COP debaixo da sua “superintendência”*

A data que oficialmente é considerada como a da criação do COP é 1909. Em todo o caso, porventura por considerar que o COP não tinha carácter perene, resumindo-se a um Comité para cada edição dos Jogos Olímpicos, o Estado Português achou por bem, 10 anos depois, ou seja, em 1919, recorrer a um decreto³⁵ para a “criação” do COP e subordinação do mesmo à “superintendência” do Estado:

“Considerando que cada país tem a imperiosa necessidade de cuidar atentamente da educação física da sua população, complemento essencial duma civilização perfeita;

Considerando que a prova atlética ‘Jogos Olímpicos’ constitui o mais importante certame desportivo internacional, e bem assim uma das mais notáveis manifestações da vitalidade dos povos;

Considerando que um abandono sistemático dos assuntos que se prendem com a educação física nos tem colocado num estado de atraso que é urgente procurar modificar por meio de novos processos, a que o Estado não pode ficar indiferente;

33. Questão Escrita de Alexandros Alavanos (GUE/NGL) à Comissão n. 353/1999 (12.02.1999). Assunto: Sede permanente na Grécia para os Jogos Olímpicos; Jogos Olímpicos C 289, 11.10.1999, p. 145.

34. Resposta dada por Oreja em nome da Comissão (11.03.1999). O (então) Comissário deixou bem claro que a sede dos Jogos Olímpicos é uma material que compete ao COI decidir.

35. Cf. Decreto de 14.08.1919 do Ministério da Instrução Pública, Direcção geral do Ensino Superior, Inspeção Geral de Sanidade Escolar.

Considerando que é urgente a criação de um organismo desportivo debaixo da superintendência do Estado, que oriente eficazmente a marcha do desporto nacional de modo a engrandecer e vulgarizar a cultura física, preparando simultaneamente as equipas representativas de Portugal aos Jogos Olímpicos Internacionais, seleccionadas por meio de provas públicas” (grifo nosso).

5.2 *O Estado Português, por lei, a conferir personalidade jurídica ao COP, para efeitos de atribuição a este de competências tendentes a viabilizar expropriações*

Considerando que o COP não dispunha à época de personalidade jurídica, o Estado Português veio a conferir *ope legis* tal personalidade jurídica,³⁶ no ano de 1925, para, simultaneamente, poder fazer intervir o COP em sede de expropriações:

“Art. 1.º

Além das expropriações mencionadas no art. 2.º da Lei de 26.07.1912, são consideradas de utilidade pública e urgente as necessárias para fins de educação e cultura física e prática de desportos, e bem assim para instalação de agremiações desportivas, construção, melhoramento e ampliação de campos de jogos, estádios, piscinas de natação e quaisquer outras construções que tenham por fim o desenvolvimento físico da população portuguesa.

Parágrafo único. Os terrenos expropriados voltarão ao domínio e posse dos seus antigos proprietários desde que se dissolvam ou deixem de existir as entidades para quem eles foram expropriados.

Art. 2.º *É concedida ao Comité Olímpico Português a faculdade de proceder às expropriações destinadas aos fins a que se refere a segunda parte do artigo anterior.*

Art. 3.º *É o Governo autorizado a ceder gratuita e temporariamente quaisquer propriedades do Estado, a favor dos clubes ou agremiações desportivas reconhecidos e indicados pelo Comité Olímpico Português, para os fins designados no art. 1.º.*

(...)

Art. 4.º *A declaração de utilidade pública feita a pedido do Comité Olímpico Português, para cujo efeito se lhe reconhece personalidade jurídica, seguirá os termos determinados no § 2.º do art. 5.º da lei de 26.07.1912” (grifo nosso).*

36. Lei 1.728/1925, de 05.01.1925.

5.3 *O Estado, através de decreto a nomear os cidadãos que constituem o COP*

Em 1925, a ingerência legislativa do Estado Português consubstanciou-se na escolha de quem iria integrar a composição do COP:³⁷

“Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, nomear os seguintes cidadãos para constituírem gratuitamente o Comité Olímpico Português, cujos fins e meios de acção serão fixados em proposta de lei que oportunamente será apresentada ao Parlamento”.

Na mesma senda, em 1937,³⁸ foi publicada em decreto a lista dos membros do COP, com a seguinte exposição de motivos:

“Considerando a importância internacional dos Jogos Olímpicos e o interesse que ao Governo merecem estas provas como manifestação de prática desportiva no quadro da educação nacional; Tendo em atenção a conveniência de dar ao Comité Olímpico Português o reconhecimento oficial que o valorize perante a organização internacional a que pertence e perante o país e corresponda ao procedimento anterior da parte do Estado para com o mesmo organismo. Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte: 1.º Que o Comité Olímpico Português, incumbido de organizar a participação nacional dos jogos da XII Olimpíada Moderna, seja composto pelos Srs. (...)”.

Por seu turno, um diploma estruturante datado de 1943,³⁹ fez depender a manutenção do reconhecimento oficial do COP pelo Governo da submissão da lista de membros:

“(…)”

Art. 9.º O Comité Olímpico Português, para continuar a gozar do reconhecimento oficial que foi expresso na portaria de 21.04.1937, deverá submeter a lista dos seus membros à aprovação do Ministério da Educação Nacional.

(…)”

5.4 *O Estado, através de lei, a cometer ao COP responsabilidades no âmbito da preparação Olímpica*

Importa, uma vez mais, fazer referência às leis de enquadramento do desporto português, para chamar a atenção do elevado grau de importância que

37. Cf. Decreto de 14.08.1919 do Ministério da Instrução Pública, Direcção geral do Ensino Superior, Inspeção Geral de Sanidade Escolar.

38. Decreto da Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional, de 21.04.1937.

39. Dec.-lei 32.241, que reorganizou os serviços da educação física.

o Estado português tem dado à missão de preparação olímpica,⁴⁰ erigindo-a à principal das funções cometidas ao COP.

De acordo com o art. 28, n. 1, da Lei de Bases do Sistema Desportivo:

“São reconhecidas ao Comité Olímpico Português as atribuições e competências que para ela decorrem da Carta Olímpica Internacional, nomeadamente para organizar a representação nacional aos Jogos Olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos”.

Por sua vez, o n. 2 do art. 28 da Lei de Bases do Desporto dispunha nos seguintes termos:

“O Comité Olímpico de Portugal tem a competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas competições multidesportivas patrocinadas pelo Comité Internacional Olímpico, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades representadas naqueles.”

Por fim, aluda-se ao art. 12 da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, com a epígrafe *Comité Olímpico de Portugal*, cujo texto sofreu apenas ligeiríssimas alterações de estilo de redacção:

“2. O Comité Olímpico de Portugal tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Olímpico Internacional, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades aí representadas.”

Este quadro de constante reconhecimento do Governo quanto à missão do COP no âmbito da preparação olímpica, a par do reconhecimento e estímulo da Administração Pública quanto à “autonomia das organizações desportivas no desenvolvimento e operacionalização das suas vocações” estiveram na génese de um importante passo dado em 2005, por via do qual o COP assumiu “(...) em exclusivo a responsabilidade pela direcção e gestão do Programa de Preparação Olímpica”. Esse passo só foi possível porque o Estado Português o entendeu como útil e necessário, tendo-se materializado na celebração de um contrato programa entre o Instituto do Desporto de Portugal e o COP.

Não se pense, porém, que este passo pôs fim à intervenção legislativa do Governo no âmbito da preparação olímpica.⁴¹ Vejam-se alguns exemplos dessa intervenção:

40. Cf. art. 28, n. 2, da Lei 30/2004, de 21.07.2004.

41. Para além das tarefas contratuais cometidas ao Instituto do Desporto de Portugal, designadamente no plano da fiscalização do cumprimento das normas pelo COP, registre-se

(a) O Dec.-lei 272/2009, de 1.º de outubro, “estabeleceu as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento”;

(b) Através do Despacho 10.124/2010, de 9 de junho, o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, aprovou o “modelo-tipo do contrato a outorgar com os praticantes desportivos de alto rendimento”, permitindo ao COP completar tal modelo com *outras cláusulas*, mas “desde que tais cláusulas não alterem a letra ou o espírito das que constam deste modelo-tipo”;

(c) Por força do diploma referido em (i), foi emitida a Portaria 325/2010, de 16 de junho, que veio “definir os critérios gerais que permitem qualificar como sendo de elevado nível certas competições desportivas para integração no nível C dos praticantes de alto rendimento que nelas participam”, sendo aqui de assinalar que o Governo, nos arts 1.º e 2.º, distinguiu o regime aplicável às modalidades que integram o Programa Olímpico e àquelas que o não integram;

(d) Pelo Despacho 13.543/2010 do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, de 17 de agosto, o Governo incumbiu o COP de proceder à gestão directa dos apoios financeiros a conceder à Federação Portuguesa de Vela, em virtude de uma situação à qual o COP foi alheio. Com efeito, a Federação Portuguesa de Vela, devido à suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva determinada pelo Governo, deixou de ter condições para celebrar um contrato-programa com o COP, e a solução que o Governo encontrou para “não interromper as condições de preparação” foi incumbir o COP de proceder “com base nos montantes reservados à Federação Portuguesa de Vela, relativos ao projecto olímpico Londres 2012 para apoio às actividades, à gestão directa daqueles apoios financeiros, garantindo a operacionalização das actividades de preparação, participação competitiva e enquadramento dos praticantes, treinadores, dirigentes e demais agentes envolvidos” e de proceder ao “pagamento directo das bolsas aos treinadores que enquadram os praticantes integrados o projecto olímpico Londres 2012”, assim “garantindo a operacionalização das actividades de preparação, participação competitiva e enquadramento dos praticantes, treinadores, dirigentes e demais agentes envolvidos”. A julgar pelo texto do ponto 3 do despacho – “Dê-se conhecimento ao Comité Olímpico de Portugal” – ao facto de em nenhuma passagem do mesmo se aludir a um entendimento ou

que uma das cláusulas do contrato demonstrou claramente que o Governo nunca quis “perder o controlo da situação”. Referimo-nos, em concreto, à cláusula 11.º, sob a epígrafe “*Revisão do Contrato*”, nos termos da qual de preveu o seguinte: “O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, *mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto*” (grifo nosso). Por sua vez, o Despacho 2.045/2009, de 05.01.2009, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, deixou expresso que a “tutela” analisou o relatório relativo a Pequim 2008, o que o levou, entre outras medidas, a determinar a celebração de um contrato-programa intercalar.

acordo prévio com o COP, e mesmo a alguma polémica tornada pública, parece que estamos perante uma imposição do Governo, unilateral, por via administrativa, que vai para além do previamente contratualizado e que obriga o COP a ter competências adicionais no âmbito da sua missão de superintendência, direcção e gestão do programa de preparação olímpica. Mas podemos, naturalmente, estar enganados, por insuficiência de informação ou vício de interpretação.

5.5 *O Estado, por lei, a cometer responsabilidades ao COP no âmbito do "registo" de atletas olímpicos*

Das leis de enquadramento do desporto nacional, apenas a Lei de Bases do Sistema Desportivo foi omissa quanto ao cometimento ao COP de responsabilidades no âmbito do registo de atletas olímpicos. A Lei de Bases do Desporto e a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto consagraram, respectivamente no n. 3 do art. 28 e no n. 3 do art. 12, o seguinte texto:

"O Comité Olímpico de Portugal mantém actualizado o registo dos desportistas olímpicos portugueses".

5.6 *O Estado, nos termos da lei, e através de despacho, reconheceu o "interesse público" de um evento transnacional organizado pelo COP, para efeitos de apoio financeiro ao COP*

Pelo Despacho 1.601/2008, de 15 de janeiro, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, o Governo Português reconheceu o *interesse público* da realização, pelo COP, em Portugal, dos II Jogos da Lusofonia. Fê-lo nos termos do n. 1 do art. 46 da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, sob a epígrafe "Apoios financeiros", assim possibilitando ao COP "(...) beneficiar de apoios ou participações financeiras por parte do Estado (...)".

6. CONCLUSÕES

Aqui chegados, é possível concluir, em primeiro lugar, que a regulação do Olimpismo, em geral, e dos Jogos Olímpicos em particular, materializada no chamado "Direito Olímpico", é um caso paradigmático de pluralismo jurídico, em que diferentes sistemas jurídicos coexistem e procuram coabitar: por um lado, o Direito Estadual e, por outro, a *Lex Olympica*.

O grande desafio está, não só, na necessidade de um mútuo respeito entre ambos os sistemas, mas, sobretudo no encontrar de soluções que permitam sanar inevitáveis tensões, isto é, que viabilizem que sistemas muitas vezes divergentes possam funcionar simultaneamente no mesmo Mundo, num mesmo contexto supranacional, num mesmo país. A bem do Movimento Olímpico.

Até ao presente a coabitação tem sido uma realidade, algo só possível porque, por um lado, os Estados têm muitas vezes cedido primazia à *Lex Olympica* – aceitando o primado desta, mesma subordinando-se a ela, e, inclusivamente, incorporando-a ou assimilando-a no próprio Direito Estadual – e, por outro, porque o primado da *Lex Olympica* não tem sido uma realidade plena, atentos os limites decorrentes do Direito Estadual. Tal sucede quer no plano nacional, quer à escala supranacional, sendo o Direito Português e o Direito da União Europeia exemplos paradigmáticos.

Existe, pois, uma dupla face de subordinação entre o Direito Estadual e a *Lex Olympica*. Em todo o caso, é possível concluir que uma das faces prevalece: a subordinação do Direito Estadual à *Lex Olympica*. Com efeito, as principais cedências têm provindo dos Estados, que têm concedido amplo espaço de autonomia às organizações desportivas para se autorregularem, designadamente aos principais constituintes do Movimento Olímpico – o Comité Olímpico Internacional; as Federações Desportivas Internacionais; os Comités Olímpicos Nacionais.

E, note-se ainda, essas cedências nem sempre se fundam numa base jurídica. Se é certo que, por vezes, são aplicados mecanismos derogatórios legalmente previstos, a verdade é que em regra os Estados têm vindo a consentir uma “destatização” da normação Olímpica ao arrepio da pura lógica de hierarquia entre normas. E só assim tem sido possível criar os cenários para se excepcionar ou isentar a sujeição da *Lex Olympica* ao âmbito de aplicação e/ou ao primado do Direito Estadual.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- *Doping* e o contrato laboral desportivo no direito comparado, Brasil-Portugal, de Rafael Teixeira Ramos – RBDD 9/50;
- O atleta, sua função social e suas emoções olímpicas, de Alberto Murray Neto – RBDD 14/7;
- O direito olímpico, de Maurício Ferrão Pereira Borges – RBDD 17/48;
- O *doping* à luz da legislação internacional e brasileira, de Ana Teresa Guazzelli Beltrami – RBDD 6/109; e
- Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas, de Jean Eduardo Batista Nicolau – RBDD 18/315.